



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8344, Fortaleza-CE - E-mail: for13cv@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0206781-77.2021.8.06.0001**
 Classe: **Tutela Cautelar Antecedente**
 Assunto: **Obrigaç o de Fazer / N o Fazer**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Whatsapp Inc.**

Vistos, etc.

Trata-se de TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CAR TER ANTECEDENTE, ajuizado por [REDACTED], (empresaria individual, nome fantasia Michelleloureirostore), em face de Whatsapp INC e Facebook Servi os Online do Brasil LTDA, qualificados nos autos.

A autora alega, em s ntese, que,   uma empresa atuante no segmento varejista de artigos de vestu rio e acess rios, e mant m rela  o com a parte demandada, que atua no mercado de aplicativos e plataformas digitais.

Nesse  nterim, aduz que para realiza  o das negocia  es com os seus clientes, fazia uso di rio de duas contas de WhatsApp na categoria Business, cujos n meros s o +55 [REDACTED] e +55 [REDACTED], as quais foram banidas pelas partes adversas de forma irregular.

Enfatiza que trabalha h  anos com a confec  o de artigos de vestu rios e acess rios e a conduta arbitr ria da parte adversa acarretou e vem acarretando enorme preju zo de cunho material e imaterial   requerente, principalmente em decorr ncia de pandemia mundial acarretada pela COVID-19, o que torna a utiliza  o do aplicativo essencial   realiza  o das vendas di rias.

Detalha que, no  ltimo s bado 30 de janeiro de 2021, pela primeira vez em anos, o seu aplicativo de WhatsApp de n mero +55 [REDACTED] deixou de funcionar, aparecendo, em sua tela, a seguinte mensagem "seu n mero de telefone foi banido do WhatsApp. Fale conosco para obter ajuda."

Salienta, que n o conseguiu acessar sua conta no aplicativo Whatsapp Business, sem qualquer justificativa ou notifica  o pr via.

Alega, que com vistas   resolu  o do problema e restabelecimento do acesso  



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8344, Fortaleza-CE - E-mail: for13cv@tjce.jus.br

plataforma, encaminhou diversos e-mails para requerida, através do endereço eletrônico: support@support.Whatsapp.com, sendo então surpreendida com a informação de que sua conta havia sido banida por violação aos Termos de Serviços do WhatsApp.

Pontua que aflita, imediatamente enviou e-mail á empresa WhatsApp para fins de regularização da situação, por estar ciente de que jamais infringiria qualquer regramento estabelecido pela promovida, todavia, pouco depois de ter sua linha reestabelecida, foi surpreendida novamente com o seu reiterado banimento da plataforma.

Acrescenta que na segunda-feira, 01 de fevereiro de 2021, seu outro número também sofrera com o mesmo banimento, em tempo, igualmente indevido e irregular.

Frisa ainda, que a atividade exercida lhe exige que ela, por meio do uso do Whatsapp, poste fotos para grupos de clientes, os quais lhe requerem esse envio e que lhe dão expressa autorização para a publicação de fotos. Alega que, além disso, deve-se esclarecer que se tratam de pessoas que, em sua maioria, não moram em Fortaleza e que necessitam das fotos para ter conhecimento do produto que querem adquirir.

Ao final, a parte autora postula a concessão da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente, para determinar que a parte requerida seja compelida a reativar as contas do aplicativo, de modo que a autora retome o acesso às suas contas na plataforma WhatsApp Business, vinculadas aos números de telefone +55 85 [REDACTED] e +55 [REDACTED], sob pena de astreintes diários fixados R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de inadimplemento.

É o relatório. **DECIDO.**

Custas recolhidas, (fls. 70/74).

Cuida-se de Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente onde a parte autora requer antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reativação de suas contas da plataforma WhatsApp Business.

A questão objeto do presente pleito concerne apenas à presença dos elementos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Nesse ponto, *ab initio*, registre-se que as tutelas provisórias fundam-se na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8344, Fortaleza-CE - E-mail: for13cv@tjce.jus.br

urgência ou na evidência (CPC, art. 294, caput), a primeira podendo ter traço cautelar ou eminentemente antecipatório dos efeitos da tutela de mérito (§ único). Nessa senda, a tutela de urgência de traço antecipatório “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (art. 300).

A constatação da ocorrência dos pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência reclama, portanto, que a parte autora demonstre a presença dos requisitos insertos no art. 300 do CPC, qual seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, verifico que a parte autora relata a necessidade de utilização do Whatsapp para o exercício da sua atividade comercial, bem como que o banimento ocorreu sem prévia comunicação.

Assim, em apreciação da prova produzida, neste juízo superficial de verossimilhança, **afigura-se plausível o direito da empresa autora, de** ter suas contas na plataforma Whatsapp reativadas

Digo isto porque o quadro probatório não permite inferir, de plano, o cabimento do banimento imposto pela promovida, tampouco se há ou não descumprimento dos termos de uso que redundaram na sua imposição.

Registre-se que o banimento da autora do Whatsapp, em razão do suposto descumprimento dos termos de uso, deve ser objeto de acurada análise, para que seja esclarecido se a sua causa constitui, ou não, justo motivo para desativação de suas contas.

Inobstante, vê-se que a autora depende da utilização do aplicativo de mensagens para realizar suas atividades comerciais.

Desse modo, em apreciação da prova produzida pela parte autora nesse momento de **exame sumário** e de **prévio juízo de delibação**, **vejo** preenchidos os requisitos da **prova inequívoca** tendente a conduzir a uma verossimilhança da densidade das alegações.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8344, Fortaleza-CE - E-mail: for13cv@tjce.jus.br

Consigne-se que a medida Cautelar, como se sabe, se destina a resguardar a possível e futura satisfação do direito material, porquanto serve de instrumento para a sua proteção.

Assim, considerada tal premissa, necessária se revela a concessão do pleito antecipatório, tendo em vista a ausência de comprovação, nessa fase inicial, de que houve descumprimento dos termos de uso do aplicativo para justificar o banimento.

Ante tais considerações, **CONCEDO** a tutela cautelar de urgência, e assim o faço para determinar que: 1) A primeira requerida **reative as contas do aplicativo**, de modo que a autora retome o acesso às suas contas na plataforma WhatsApp Business, vinculadas aos números de telefone +55 [REDACTED] e +55 [REDACTED], sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se e intime-se

Por conseguinte, intime-se a empresa requerente para, querendo, aditar a petição inicial com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 04 de fevereiro de 2021.

Francisca Francy Maria da Costa Farias
Juíza de Direito